



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.656 - SP (2011/0033429-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FREDERICO CESAR CHAMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEIDIANE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ELEMENTO ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DO CELULAR. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA GRAVE CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 50, VII, da Lei de Execuções Penais, pratica falta grave o apenado que "tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo".

2. Na hipótese, a paciente foi surpreendida na posse de um carregador de telefone celular e de um fone de ouvido. Esse último acessório, por certo, não se revela essencial à utilização dos telefones. Assim, sua posse não caracteriza falta grave.

3. Ao revés, o carregador se apresenta como peça indispensável, pois a bateria dos telefones celulares, quando muito, possui carga suficiente para apenas uma semana. Para que o referido aparelho continue a funcionar, indispensável a recarga.

4. Considerando-se que a conduta foi praticada em um momento posterior à Lei nº 11.464/07, configurada está a falta grave.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.656 - SP (2011/0033429-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leidiane dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade quando fora surpreendida **na posse de um carregador para aparelho de telefonia celular e um fone de ouvido** na data de 6.1.2010. Instaurada sindicância para apuração da falta disciplinar, foi considerada como de natureza média.

Entendendo preenchido os requisitos objetivo e subjetivo, o juízo de primeiro grau concedeu à apenada à progressão para o regime semiaberto.

Insurgindo-se contra essa decisão e postulando para o reconhecimento da falta praticada como de natureza grave, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso.

Neste *writ*, sustenta, em resumo, constrangimento ilegal na decisão do Tribunal **a quo**, uma vez que a apreensão de tais acessórios não se amoldaria às hipóteses previstas no art. 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/84.

Requer, assim, seja a paciente mantida no regime semiaberto, e ao final, com a concessão definitiva da ordem seja a falta desclassificada para como de natureza média ou leve.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.656 - SP (2011/0033429-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Reside a questão controvertida na possibilidade de se considerar, ou não, como falta grave, a posse de carregador de celular.

No caso dos autos, cumpre observar que, segundo consta da impetração, **a conduta foi praticada em 6/1/2010** – ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, que deu a seguinte redação ao art. 50 da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

*VII – **tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.***

A partir de então, passou-se a considerar **falta grave** tanto a posse de aparelho celular dentro de presídio, como a dos componentes essenciais ao seu funcionamento, tendo em vista que a finalidade da norma é a de proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

Nessa toada, esta Casa de Justiça enfrentou casos envolvendo a posse de **chips de celulares**, tendo decidido que essa peça seria essencial ao funcionamento do aparelho nos dias atuais. Assim, foi reconhecida a falta grave.

Por todos, veja-se este precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDOTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento, passou a ser considerada falta grave.

2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 10-7-2007, já na vigência do diploma legal referido.

3. Ordem denegada.

(HC 114.894/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 6.12.2010)

Da Suprema Corte, colho este julgado:

PENA – EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – ARTIGO 50, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O disposto no inciso VII do artigo 50 da Lei de Execução Penal alcança a introdução de chips de telefone celular em penitenciária.

(HC-99.896/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º.2.2011)

Ao meu sentir, é evidente que a proibição à posse de aparelhos telefônicos abrange também os acessórios ou as suas partes integrantes. Interpretar de outra maneira, seria o mesmo que burlar a intenção do legislador, uma vez o escopo maior da lei é simplesmente evitar a comunicação dos presos.

Infere-se, assim, que tal interpretação sequer representaria ofensa aos postulados norteadores do Direito Penal, como a reserva legal e a taxatividade, uma vez que, ao enquadrar a posse de acessórios de celular como a infração prevista na LEP, não se está criando um novo tipo.

Ao contrário, trata-se de um corolário lógico revelador da intenção do legislador, que ao punir a posse do aparelho celular, quer alcançar também todos os componentes integrantes ao seu regular funcionamento.

Entendimento contrário seria equivalente a autorizar os apenados a receberem, separadamente, acessórios integrantes do aparelho telefônico.

Nesse sentido, oportuna a lição de Heleno Cláudio Fragoso:

A interpretação extensiva é perfeitamente admissível em relação à lei penal, ao contrário do que afirmavam outros autores antigos.

*Nestes casos não falta a disciplina normativa dos fatos, mas, apenas, uma correta expressão verbal. Há interpretação extensiva quando se aplica o chamado argumento **a fortiori**, que são casos nos quais a vontade da lei se aplica com maior razão. É a hipótese do argumento **maiori ad minus** (o que é válido para o mais, deve necessariamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer para o menos) e do argumento a *minori ad maius* (o que é vedado ao menos é necessariamente no mais). Exemplo deste último argumento: se o Código incrimina a bigamia, logicamente pune o fato de contrair alguém mais de dois casamentos. (Manzini).

(FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: A nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed. 1985, pág. 86)

Vimos no relatório que, com a paciente foram encontrados um carregador de celular e um fone de ouvido. Este último acessório, por certo, não se revela essencial à utilização dos telefones. Assim, sua posse não caracteriza falta grave.

Ao revés, o carregador se apresenta como peça indispensável, pois, como sabemos todos, a bateria dos telefones celulares, quando muito, possui carga suficiente para apenas uma semana. Para que o dito aparelho continue a funcionar, indispensável a recarga. Assim, não merece reparos o acórdão ora impugnado.

Em caso análogo, a Quinta Turma deste Tribunal assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA GRAVE CONFIGURADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO PREVISÃO LEGAL.

1. A posse de um carregador, cuja finalidade óbvia é a utilização de celular, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Entendimento contrário poderia levar à entrada gradual de todos os componentes necessários ao funcionamento de aparelho de telefonia móvel dentro do presídio.

2. Insista-se: "[é] assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave" (STJ, HC 114.894/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/12/2010).

3. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externo.

(HC-180.262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2011)

Feitas tais considerações, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0033429-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990103369939

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO CESAR CHAMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEIDIANE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.